



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1038956-17.2023.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante CONCESSIONÁRIA DAS LINHAS 8 E 9 DO SISTEMA DE TRENS METROPOLITANOS DE SAO PAULO S.A., é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), ALVES BRAGA JUNIOR E TANIA AHUALLI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.422

Embargos de Declaração nº 1038956-17.2023.8.26.0000/50000

Embargante: Concessionária das Linhas 8 e 9 do Sistema de Trens Metropolitanos de São Paulo S/A

Embargado: Estado de São Paulo

Interessado: Delegado Tributário da DRT 14 - Osasco

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inocorrência de omissão, obscuridade ou contradição – Exame de todos os pontos controvertidos e exposição dos fundamentos do resultado do julgamento – Finalidade infringente evidente – Rejeição dos embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ***Concessionária das Linhas 8 e 9 do Sistema de Trens Metropolitanos de São Paulo S/A*** contra o V. Acórdão de fls. 133/134 (apenso digital), por meio do qual foi negado provimento ao recurso de apelação interposto em face do ***Estado de São Paulo***.

Sustenta o embargante, em síntese, a existência de omissão no julgado quanto à aplicação da decisão do Tema nº 986 do STJ, eis que deve ser observada a definição dos efeitos da modulação no REsp n. 1.692.023/MT, pugnando pela necessidade de sobrestamento do feito até decisão definitiva do Tema nº 986 do STJ. Aduz, ainda, omissão no que se refere à exigência ou não do ICMS com a inclusão em sua base de cálculo das tarifas e encargos ser decidida sob o enfoque constitucional em razão da previsão da LC nº 194/2023, em análise pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI 7195.

Houve resposta (fls. 26/30).

É o relatório.

Conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os rejeito.

Toda a matéria recursal foi analisada e decidida pelos Eméritos Julgadores, com exposição dos fundamentos fáticos e jurídicos do julgamento,

inexistindo quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Conforme expressamente consignado no V. Acórdão embargado a respeito da aplicação do Tema nº 986 do STJ: “[...] *diante do caráter vinculante da tese firmada (art. 1040, III, do CPC), acertado o reconhecimento da improcedência do pedido. Ademais, no presente caso a decisão liminar foi proferida em data posterior a 27/03/2017, de modo que não se aplica a modulação dos efeitos definida no Tema Repetitivo 986. Além disso, esta Col. Câmara possui entendimento de que não é necessário aguardar o trânsito em julgado de teses firmadas sob o rito dos recursos repetitivos ou da repercussão geral*”.

Observou-se, ainda, que, “*Do mesmo modo, cumpre consignar que não tem cabimento aguardar o julgamento da ADI nº 7.195, em trâmite no Col. Supremo Tribunal Federal, uma vez que não há qualquer determinação nesse sentido*”.

Diante disso, o que se verifica, em verdade, é que a embargante pretende apenas manifestar inconformismo com o conteúdo do julgado.

Contudo, isso é incabível nos declaratórios, por meio dos quais, segundo PONTES DE MIRANDA, “*não se pede que se redecida, pede-se que se reexprima*” (Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. VII. Ed. Forense, 1975, p. 400).

Vale lembrar que não se exige do julgador a manifestação expressa sobre todas as alegações das partes, desde que examinados os pontos controvertidos da demanda recursal e expostos os fundamentos fáticos e jurídicos do julgamento.

Portanto, os embargos de declaração não se prestam à análise da correção ou não do julgamento, e, assim, não podem ser utilizados com caráter nitidamente infringente ou simplesmente para prequestionar matéria a ser objeto de outros recursos, se não estiverem presentes as hipóteses (omissão, contradição e obscuridade) que justificam sua interposição.

Conforme estabelece o Código de Processo Civil, em seu artigo 1025, “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.*”

E, nos termos dos Enunciados nº 12 e 13 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados), ***“não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante” e “o art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios.”***

Ante o exposto, pelo meu voto, ***rejeito os embargos de declaração.***

MARIA OLÍVIA ALVES

Relatora